



MED ARB RB  
Mediation and Arbitration for  
Recovery and Business

REGULAMENTO DE  
MEDIAÇÃO

[www.medarbrb.com](http://www.medarbrb.com)

# SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO I – DA MEDIAÇÃO</b> .....	<b>3</b>
<b>CAPÍTULO II – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b> .....	<b>5</b>
<b>CAPÍTULO III- REQUERIMENTO INICIAL DA MEDIAÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<b>CAPÍTULO IV - DA LISTA DE ESPECIALISTAS E ESCOLHA DO MEDIADOR</b> .....	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO V - COMPROMISSO DE MEDIAÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO VI- PROCESSO DE MEDIAÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO VII - TERMO DE ACORDO</b> .....	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO VIII- ENCERRAMENTO</b> .....	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS</b> .....	<b>11</b>

## REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO

A Med Arb RB, criada com o fim de promover e administrar meios alternativos de solução de conflitos, principalmente no âmbito empresarial e de reestruturação, em especial a mediação e a arbitragem dentre outras formas extrajudiciais de solução de controvérsias, adota as normas estabelecidas neste REGULAMENTO, para os procedimentos de mediação.

### CAPÍTULO I – DA MEDIAÇÃO

1.1. A mediação é um procedimento voluntário, consensual assistido por um terceiro imparcial e independente que, com a devida capacitação, auxilia as partes, facilitando a comunicação e a negociação, na resolução consensual de controvérsias.

1.2. Poderão ser submetidos à mediação todos os conflitos que versem sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

1.3. A mediação pode ser solicitada a qualquer momento, instaurada antes, durante ou após um processo judicial ou arbitral e pode versar sobre todo o conflito ou parte dele, segundo a vontade das partes.

1.4. É recomendável que as partes estejam acompanhadas por advogado constituído durante todo o procedimento de mediação, sendo indispensável a presença de advogado na mediação judicial e facultativa na extrajudicial.

1.4.1. Na mediação na forma on-line, por videoconferência, fica oportunizado, a pedido do advogado ou de seu cliente, momento ou sala virtual própria para conversa reservada, nos termos do enunciado 158 da II Jornada de Prevenção e Resolução Extrajudicial de Conflitos da CJF.

<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios>.

1.4.2. Nos conflitos que envolvam pessoas jurídicas, representadas por advogados terceirizados ou credenciados, recomenda-se que estes compareçam à sessão de mediação já munidos de prévia autorização para propor a solução consensual do conflito, com poderes para transigir, evitando-se, com isso, o adiamento do ato, nos termos do enunciado 209 da II Jornada de Prevenção e Resolução Extrajudicial de Conflitos da CJF.

<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios>.

1.5. A mediação é regida pelos seguintes princípios:

- I – imparcialidade do mediador;
- II – isonomia entre as partes;
- III – oralidade;
- IV – informalidade;
- V – autonomia da vontade das partes;
- VI – consensualidade;
- VII – confidencialidade; e
- VIII – boa-fé.

1.6. O procedimento de mediação fundamenta-se na informalidade, autonomia da vontade e boa-fé de todos os participantes. As informações trocadas e as propostas feitas no curso da mediação são confidenciais e não poderão ser reveladas pelas partes e mediadores, inclusive em posterior arbitragem ou processo judicial. Ao contrário do processo judicial e da arbitragem, as partes preservam para si o poder de decidir a solução a ser adotada, embora o mediador tenha poder de decisão acerca da condução do procedimento de mediação.

1.7. É possível na mediação sessões em conjunto ou individuais, sendo que quando envolvendo múltiplas partes ou recuperação de empresas, o mediador poderá, durante qualquer das reuniões, tratar com os participantes em conjunto ou com cada um em separado, assegurando-se sempre a igualdade de oportunidade a todos e o sigilo das informações reveladas em conformidade com as instruções dadas, nessas reuniões individuais, ao mediador.

1.8. É possível na mediação, que o mediador, ou qualquer interessado solicite a participação de técnicos para esclarecimento de qualquer aspecto controvertido, com caráter informativo e não vinculante, revestidos de sigilo e confidencialidade, os quais não poderão, sob nenhum pretexto, ser utilizados fora do âmbito da Mediação e/ou para propósitos diversos daqueles relativos aos esclarecimentos solicitados, sendo que o técnicos subscreverão compromisso de confidencialidade próprio para participarem nas sessões de mediação.

1.9. O princípio da confidencialidade aplica-se integralmente às mediações empresariais, nos termos do enunciado 218 da II Jornada de Prevenção e Resolução Extrajudicial de Conflitos da CJF.

(<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios>)

1.9.1. Em sendo necessário gravar as sessões de mediação para atender às resoluções ou recomendações dos Tribunais de Justiça para credenciamento da MED ARB RB como câmara para recebimento de mediações judiciais, as eventuais gravações das sessões não prejudicam o princípio da confidencialidade e só poderão ser utilizadas nos estritos termos das referidas recomendações ou resoluções.

1.9.2. Em casos envolvendo recuperação de empresas, o princípio da confidencialidade da mediação também se aplica ao administrador judicial, a quem compete avaliar tão somente o resultado final das negociações consubstanciadas nos acordos resultantes da mediação levados à homologação em juízo, pedir às partes informações necessárias à sua fiscalização e atentar para que os prazos do art. 20-A da Lei n. 11.101/2005 sejam observados, nos termos do enunciado 190 da II Jornada de Prevenção e Resolução Extrajudicial de Conflitos da CJF.

(<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios>)

1.10. Na mediação antecedente prevista no art. 20 da Lei n. 11.101/2005 ou durante a recuperação judicial, não cabe ao mediador julgar a existência, exigibilidade e legalidade de créditos. Na mediação em recuperação judicial, todos os participantes, colaborativamente, devem zelar pela observância da ordem de preferência dos créditos e pela verificação de existência, exigibilidade e legalidade dos créditos, conforme o princípio da boa-fé e nos termos do enunciado 201 da II Jornada de Prevenção e Resolução Extrajudicial de Conflitos da CJF.

(<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios>)

1.10.1. Na mediação antecedente à recuperação judicial, a empresa devedora e seus credores são livres para estabelecer a melhor composição para adimplemento das obrigações, nos termos do enunciado 202 da II Jornada de Prevenção e Resolução Extrajudicial de Conflitos da CJF.

(<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios>)

1.11. O princípio da boa-fé objetiva, decorrente da eticidade, aplica-se à mediação, nos termos do enunciado 219 da II Jornada de Prevenção e Resolução Extrajudicial de Conflitos da CJF.

(<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios>)

1.12. O mediador pode consultar os envolvidos sobre a conveniência da participação de outras pessoas potencialmente afetadas pelo resultado final da mediação, sem que tal conduta importe em quebra do dever de imparcialidade, nos termos do enunciado 200 da II Jornada de Prevenção e Resolução Extrajudicial de Conflitos da CJF.

(<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios>)

1.13. Recomenda-se a utilização da mediação para a resolução de conflitos socioambientais, notadamente para viabilizar, na forma do art. 3º, § 2º, da Lei de Mediação, o acesso à justiça e à satisfação de direitos disponíveis e indisponíveis transacionáveis, incluindo medidas preventivas, repressivas e de reparação de danos ao meio ambiente e à coletividade, nos termos do enunciado 225 da II Jornada de Prevenção e Resolução Extrajudicial de Conflitos da CJF.

(<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios>)

## **CAPÍTULO II – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

2.1. O Regulamento e as Disposições sobre Custas, Despesas e Honorários de Especialistas aplicáveis serão aqueles vigentes à época do pedido de instituição da mediação, salvo disposição em contrário das partes, com a anuência da MED ARB RB.

2.2 A MED ARB RB tem por objeto administrar os procedimentos de mediação que lhe forem submetidos pelos interessados, preferencialmente de forma online, ou presencial se houver disposição das partes expressa neste sentido, independentemente de nacionalidade, domicílio ou origem, praticando os atos e serviços previstos neste Regulamento.

2.3. A mediação administrada pela Med Arb RB reger-se-á por este Regulamento, especialmente no que diz respeito à escolha do mediador, salvo disposição contrária acordada entre as partes.

2.4. Este Regulamento aplicar-se-á sempre que for assim acordado entre as partes, for a MED ARB RB indicada por um juiz como câmara especializada para a condução de procedimento de mediação, independentemente da existência de cláusula de mediação ou escalonada que estipule a adoção das regras de mediação da MED ARB RB.

2.5. Os serviços da MED ARB RB visam proporcionar o cumprimento de seu Regulamento e atos correlatos, cabendo ao mediador a responsabilidade pela condução do procedimento de mediação propriamente dito.

2.6. O mediador, a MED ARB RB e os seus funcionários não serão responsáveis perante qualquer pessoa por quaisquer atos ou omissões relacionados ao conteúdo decisório de uma mediação, redação de eventual acordo, mas todos estarão vinculados ao compromisso de confidencialidade.

2.6.1. Todo compromisso de confidencialidade está sujeito aos limites da ordem jurídica vigente no país.

2.7. Qualquer pessoa jurídica ou física capaz pode requerer à MED ARB RB a instauração do procedimento de mediação, observado o item 1.2 deste Regulamento.

2.7.1. A Mediação também poderá ser iniciada por encaminhamento pelo Poder Judiciário, de ofício ou a requerimento de qualquer parte no processo judicial.

### **CAPÍTULO III- REQUERIMENTO INICIAL DA MEDIAÇÃO**

3.1. A(s) parte(s) interessada(s) em iniciar o procedimento de mediação (“Proponente(s)”) enviará(ão) à MED ARB RB, via plataforma on-line através do site [www.medarbrb.com](http://www.medarbrb.com), um requerimento de pedido de início de mediação através do preenchimento de ficha do sistema, que também deverá conter:

- a. nome e qualificação das partes envolvidas, endereço físico e eletrônico, telefones de contato e de seu(s) advogado(s);
- b. breve relato sobre a questão controversa, suas expectativas, que poderá ser elaborado em conjunto pelas partes envolvidas, caso todas estejam de acordo com a opção pela mediação;
- c. Em se tratando de recuperação de empresas com múltiplas partes, judicial ou extrajudicial, recomenda-se a juntada eletrônica do balanço patrimonial do exercício findo imediatamente anterior ao pedido de mediação; (ii) balancete analítico; (iii) demonstrativo de resultados mensais relativos aos seis meses anteriores à data do pedido; (iv) folha de pagamento atual; (v) lista de Credores, com dados de contato, incluindo endereço de e-mails;
- d. se houver, cópia integral do instrumento que contenha a cláusula de mediação, se houver, e facultativamente, cópia do(s) contrato(s) e demais documentos subjacentes à discussão;
- e. uma estimativa do valor envolvido;
- f. idioma proposto para a mediação;
- g. a indicação de até 3 (três) nomes para atuar como mediador do conflito, preferencialmente da Lista de Especialistas Mediadores da Med Arb RB, esclarecendo desde já se há eventual preferência por comediação, observado que, caso não seja indicado, no caso de mediação multipartes ou de recuperação de empresas o Presidente da Med Arb RB será responsável pela indicação do Mediador.
- h. a indicação expressa de disposição de vontade para que a mediação ocorra de forma presencial, pois caso não exista a solicitação, neste sentido, esta será realizada de forma on-line;
- i. sugestão de data e local para reunião de pré-mediação, se o caso;
- j. comprovante do pagamento da taxa de registro da Med Arb RB, na forma das Disposições sobre Custas, Despesas e Honorários de Especialistas.

3.2. Todos os documentos apresentados pelas partes devem ser entregues à Secretaria da Med Arb RB, via plataforma, através do site [www.medarbrb.com](http://www.medarbrb.com).

3.2.1. Caso os requisitos mencionados no presente artigo 3.1. não sejam atendidos, a Secretaria da Câmara MED ARB RB estabelecerá o prazo de 3 (três) dias úteis para a adequação do requerimento de instauração de mediação. Não havendo a devida correção, o referido requerimento será arquivado, sem prejuízo de apresentação de novo requerimento.

3.3. Todas as comunicações da Secretaria da MED ARB RB e do(s) mediador(es) e cópias das manifestações das partes serão remetidas à parte ou, se houver procurador por ela nomeado, via plataforma online, por correio eletrônico, carta ou por qualquer outra forma de comunicação escrita dirigida ao endereço fornecido pela(s) parte(s) à Secretaria da MED ARB RB.

3.4. O Presidente da Med Arb RB fará o juízo de admissibilidade do requerimento de mediação, admitindo-o, solicitando sua complementação ou recusando-o, em até 3 (três) dias úteis.

3.4.1. Caso detectado no curso do procedimento que a estimativa não corresponde ao real valor envolvido no conflito, as custas serão recalculadas pela Secretaria da MED ARB RB, devendo as partes, ou a parte responsável, efetuar o recolhimento da diferença no prazo de 3 (três) dias úteis a partir do recebimento da comunicação.

3.5. A MED ARB RB enviará o requerimento de mediação para as demais partes envolvidas via plataforma online, mensagem eletrônica, ou por escrito, em até 3 (três) dias úteis do recebimento do requerimento nos termos do item 3.4, sendo que o (s) convidado (s) terá (terão) o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, via plataforma, acerca de seu interesse em participar da reunião de pré-mediação com data já sugerida, quando serão apresentadas à metodologia de trabalho e a responsabilidade dos mediandos e mediadores.

3.5.1. Caso o(s) convidado (s) não aceite (m) participar da pré-mediação, o Proponente será imediatamente comunicado da recusa pela MED ARB RB através da plataforma.

3.5.2. Em caso de mediações multipartes ou de recuperação de empresas, o Proponente será imediatamente comunicado quais dos convidados aceitaram participar da pré-mediação e quais recusaram o convite através da plataforma, prosseguindo-se o procedimento com os convidados que aceitaram participar.

3.6. O procedimento se iniciará com um agendamento de uma reunião de pré mediação.

3.6.1. O convite emitido para a pré-mediação, atende o disposto no art. 20, B, parágrafo 1. da lei 11.101/2005 para obtenção de tutela de urgência cautelar, segundo o enunciado 194 da II Jornada de Prevenção e Resolução Extrajudicial de Conflitos da CJF.

<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios>

3.6.2. A reunião de pré-mediação cumprirá os seguintes procedimentos:

- a. as partes serão esclarecidas sobre o procedimento de mediação, princípios e suas técnicas;
- b. feitos os esclarecimentos, as partes por disposição vontade deliberam se adotarão ou não a mediação como método de resolução de sua controvérsia.

3.6.3. A reunião de pré-mediação será conduzida pela secretaria da Câmara ou Mediador.

## CAPÍTULO IV - DA LISTA DE ESPECIALISTAS E ESCOLHA DO MEDIADOR

4.1. A Lista de Especialistas Mediadores será composta por profissionais de ilibada reputação e reconhecida experiência, capacitação e aptidão técnica na área empresarial, escolhidos e nomeados pelo Presidente da MED ARB RB, ouvido o Conselho Deliberativo, para um período de 2 (dois) anos, permitida recondução, que assinarão termo de integração nas listas de especialistas da MED ARB RB.

4.1.1. Ao aceitar a designação para compor a Lista de Especialistas Mediadores, o mediador será credenciado para o exercício da mediação por conta e em proveito das partes em conflito, devendo permanecer independente e imparcial em relação às partes participantes da mediação do começo até o final do procedimento.

4.1.2. A Lista de Especialistas Mediadores ficará disponível para consulta das partes no site eletrônico da MED ARB RB, [www.medarbrb.com](http://www.medarbrb.com).

4.2. Se as partes estiverem de acordo em iniciar a mediação, a MED ARB RB solicitará a indicação do mediador, de comum acordo, dentre os mediadores integrantes da Lista de Especialistas Mediadores da MED ARB RB ou outro mediador escolhido pelas partes, desde que de ilibada reputação e comprovada experiência e capacitação.

4.2.1. O proponente indicará até 3 (três) nomes para atuar como mediador do conflito em seu pedido inicial, esclarecendo desde logo eventual preferência por comediação, sendo que o convidado pode escolher um dos 3 (três) nomes indicados em sua resposta, mas caso não concorde com nenhum dos nomes inicialmente indicados, o mediador será designado na forma do item 4.3.

4.2.2. Caso as partes apontem mediador externo à MED ARB RB, o currículo e respectivos contatos desse mediador deverão ser submetidos ao Presidente da MED ARB RB, que, no prazo de 3 (três) dias úteis, manifestará a aceitação ou não em administrar mediação conduzida pelo mediador eleito pelas partes, sendo que na hipótese de aceitação o profissional mediador deverá subscrever termo de parceria com a MED ARB RB para o uso da plataforma, bem como deverá prestar o compromisso de observar os termos do presente regulamento.

4.3. Em caso de mediação com múltiplas partes, no caso de mediações indicadas pelo poder judiciário ou na falta de consenso das partes com relação à escolha do mediador, caberá ao Presidente da MED ARB RB, ou em sua falta ou impedimento a um dos vice-presidentes da MED ARB RB, designar o profissional, dentre aqueles constantes Lista de Especialistas Mediadores da MED ARB RB, conforme o objeto e complexidade da disputa e a experiência do mediador.

4.4. O mediador escolhido pelas partes ou apontado pela MED ARB RB deverá, até o prazo de 3 (três) dias úteis após comunicado da sua indicação, declarar sua disponibilidade e revelar qualquer fato que denote ou possa denotar dúvida justificada quanto a sua imparcialidade, independência e disponibilidade, assinando Termo de Independência e Imparcialidade.

4.4.1. O referido documento será encaminhado às partes e a MED ARB RB para que tomem ciência das declarações feitas pelo mediador.



4.4.2. Caso o mediador oculte qualquer informação sobre fato que comprometa a sua imparcialidade, independência e disponibilidade, a Med Arb RB não será responsabilizada perante terceiros, bem como este deverá responder diretamente pelos danos causados nos termos do Código Civil e da Lei 11.101/2005.

4.4.3. As partes poderão, no prazo de 3 (três) dias úteis após o recebimento do Termo de Independência e Imparcialidade, impugnar, de forma fundamentada, o mediador nomeado pela MED ARB RB, recolhidas as taxas próprias, o que será apreciado pelo Presidente da MED ARB RB.

4.4.4. A MED ARB RB, por meio do seu Presidente da MED ARB RB, poderá afastar o mediador em situação de impedimento ou suspeição, ou que não observar, em sua atuação, os princípios da mediação e o inteiro teor deste anexo.

4.5. Em caso de impedimento ou impossibilidade de participação do mediador, inclusive no curso do procedimento, caberá ao Presidente da MED ARB RB, na ausência de acordo entre as partes, nomear um novo mediador.

4.6. O Mediador pode recomendar e os participantes também podem solicitar, em conjunto, a comediação.

4.6.1. O valor da verba honorária constante das Disposições sobre Custas, Despesas e Honorários de Especialistas em Mediação da MED ARB RB, corresponde ao pagamento de um único mediador. No caso de Comediação, a verba honorária constante da tabela deverá ser paga a cada mediador participante do procedimento.

4.7. Aceita por todos a comediação, o Comediador poderá ser indicado pelo Mediador dentre um dos mediadores da Lista de Especialistas Mediadores da MED ARB RB.

4.8. Toda e qualquer referência a Mediador neste Regulamento aplica-se também ao Comediador.

## **CAPÍTULO V - COMPROMISSO DE MEDIAÇÃO**

5.1. Escolhido o mediador, será realizada a pré-mediação nos termos do item 3.6. e a MED ARB RB diligenciará para que seja assinado o compromisso de Mediação pelas partes, por seus advogados, e pelo(s) mediador(es).

5.2. O Termo de Mediação deverá conter:

- a. nome e qualificação das partes e, caso sejam pessoas jurídicas, de quem as representará na mediação, confirmando sua autoridade para decidir e a identificação de seus advogados, conforme o caso;
- b. endereço, telefone e e-mail das partes para efeito de recebimento de comunicações;
- c. nome, qualificação, endereço, telefone e e-mail dos mediadores;
- d. cronograma estimado;
- e. remuneração do mediador;
- f. forma de rateio das custas;
- g. determinação do lugar, se a mediação será presencial ou on-line (via plataforma da MED ARB RB), e o idioma da Mediação;
- h. o dever de confidencialidade e sua extensão;
- i. outras observações relevantes.

5.3. Em se tratando de mediação em recuperação de empresas com múltiplas partes o compromisso de mediação pode ser subscrito pela empresa proponente e interessada, mediante o pagamento das custas previstas na Disposições sobre Custas, Despesas e Honorários de Especialistas em Mediação e oportunamente subscrito por adesão pelas demais partes que voluntariamente desejam participar da mediação.

5.4. Assinado o Termo de Mediação, será depositado pelas partes os custos da mediação previstos na Disposições sobre Custas, Despesas e Honorários de Especialistas em Mediação, bem como o valor dos honorários mínimos do mediador, antes de iniciada a primeira sessão de mediação.

## **CAPÍTULO VI- PROCESSO DE MEDIAÇÃO**

6.1. O mediador conduzirá o processo de mediação da forma que julgar mais conveniente, sempre pautado pelos princípios de independência, isonomia, autonomia da vontade das partes e pelo Código de Ética do CONIMA.

6.2. O mediador, as partes e a secretaria da MED ARB RB têm o dever de guardar confidencialidade, inclusive depois de encerrado o processo de mediação, não podendo divulgar as informações que lhe forem confiadas no curso da mediação, salvo se as partes acordarem de forma diversa e por escrito ou se tratar de informações relativas à ocorrência de crime de ação pública.

6.3. O mediador, na condução do processo, poderá realizar reuniões conjuntas, com a presença de ambas as partes, e reuniões individuais, com apenas uma das partes envolvidas.

6.4. O mediador deverá manter sempre confidenciais, inclusive depois de encerrado o processo de mediação, toda e qualquer informação de que vier a ter conhecimento em razão de sua atividade de mediador. Poderá revelar à(s) outra(s) parte(s) informações que lhe sejam passadas em reunião individual, desde que a parte lhe autorize a fazê-lo.

6.5. Caso o mediador tenha dúvidas se determinada informação a ele transmitida em reunião individual pode ou não ser revelada, cabe ao mediador esclarecer tal classificação perante quem a revelou.

## **CAPÍTULO VII - TERMO DE ACORDO**

7.1. Havendo composição, total ou parcial, as partes assinarão um termo de acordo, observando-se os requisitos legais, subscrito de forma digital em plataforma, ou caso a mediação seja presencial ou se assim requererem qualquer das partes, poderá ser assinado em versão física em número de cópias correspondentes à quantidade de partes envolvidas, além de outra via a ser arquivada perante a Secretaria da Med Arb RB.

## CAPÍTULO VIII- ENCERRAMENTO

8.1. O procedimento de mediação encerra-se:

- a. com a assinatura do Termo de Acordo;
- b. com declaração imotivada redigida pelo mediador, quando não perceber condições de prosseguimento do processo de mediação;
  - I. neste caso, as partes poderão escolher um novo mediador ou solicitar à MED ARB RB a designação de um novo mediador para dar seguimento ao procedimento.
  - II. a MED ARB RB poderá concordar ou não com o prosseguimento da mediação nestes casos.
- c. com uma declaração redigida pelas partes, dirigida ao mediador, com o efeito de extinguir a mediação; ou
- d. com uma declaração escrita de uma parte para a outra, e para o mediador, com o efeito de extinguir a mediação.

8.2. O termo final de mediação extrajudicial constitui título executivo extrajudicial, independentemente da assinatura de testemunhas no instrumento, nos termos do enunciado 204 da II Jornada de Prevenção e Resolução Extrajudicial de Conflitos da CJF.

<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios>).

## CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. Finalizado o processo de mediação, o mediador ficará impedido de atuar como árbitro, advogado, perito ou administrador judicial, ou funcionar como testemunha, num futuro procedimento arbitral ou judicial que verse sobre a mesma disputa entre as mesmas partes, aplicando-se ainda os casos de impedimento e suspeição previstos em lei.

9.2. Todos os participantes do procedimento de mediação devem subscrever compromisso de confidencialidade, caso não esteja constante sua subscrição no compromisso de mediação.

9.3. Na hipótese de procedimento de mediação que envolva ente da administração pública direta ou indireta, em vista do princípio da publicidade, a MED ARB RB fica autorizada, pelos participantes e mediadores, a seu critério divulgar a existência do procedimento de mediação, o nome das partes envolvidas, o valor do litígio e o inteiro teor do termo final de mediação, salvo manifestação expressa de qualquer das partes em sentido contrário.

9.3.1. Em casos que envolva ente da administração pública direta ou indireta, ou em casos de mediação judicial em que sejam exigidas as gravações para credenciamento no Tribunais de Justiça, a MED ARB RB fica autorizada, pelos participantes e mediadores, a divulgar aos órgãos de controle a íntegra do procedimento de mediação em sistema, quando solicitado por estes.

9.3.2. A MED ARB RB não fornecerá documentos, nem informações a respeito de procedimentos, por solicitação de terceiros alheios a este, cabendo aos participantes envolvidos, na forma da lei, a divulgação de informações a que tiverem obrigação.

9.3.3. As partes ao final da sessão mediação podem ser solicitadas a responder pesquisa de satisfação em relação ao procedimento de mediação e a atuação do mediador, para fins de qualidade e certificação profissional do mediador, respeitada a confidencialidade do procedimento.

9.4. Quaisquer outras despesas necessárias para o bom desenvolvimento da mediação serão arcadas pela parte requerente do ato, ou dividida entre as partes, quando solicitada pelo mediador, e deverão ser pagas antecipadamente à realização da medida solicitada.

9.4.1. Em se tratando de pedido de mediação presencial, deverão os participantes arcar com as custas correspondentes a locação de sala, ao deslocamento do mediador, secretaria e eventual hospedagem, que serão custeados mediante pedido de provisão de antecipação de despesas, pela MED ARB RB, com a oportuna prestação de contas e apresentação dos respectivos recibos de pagamento.

9.4.2. Em se tratando de pedido de mediação presencial em local fora da sede ou filial da MED ARB RB, deverão os participantes arcar com os custos para aluguel de sala para realização dos atos.

9.5. O não pagamento dos custos previstos na tabela de custas interrompe o procedimento de mediação, o que, se perdurar por mais de 20 (vinte) dias, implicará o seu encerramento.

9.5.1. A MED ARB RB pode exigir judicial ou extrajudicialmente o pagamento das Taxas de Administração, honorários dos mediadores ou despesas incorridas, inclusive através de processo judicial de execução, acrescidos de juros e correção monetária.

9.5.2. Em caso de disputas envolvendo os custos do procedimento e demais questões a ele relacionadas, fica eleito o foro da sede da MED ARB RB.

9.6. Os prazos fixados neste Anexo, serão contados sempre em dias úteis e começarão a fluir no primeiro dia útil seguinte ao do recebimento da comunicação com seus anexos, se houver, e incluirão o dia do vencimento.

9.7. As comunicações do mediador e da Secretaria da MED ARB RB às partes serão encaminhadas, com aviso de recebimento, via plataforma, ou ao endereço eletrônico que tiver sido informado pelos interessados, podendo também ser feitas por qualquer outro meio que comprove seu envio, tais como carta.

9.8. Prorrogar-se-á o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em feriado nacional ou local, seja na sede da mediação, ou de qualquer uma das partes, ou em data em que, por qualquer motivo, não houver expediente na Med Arb RB.

9.9. As partes poderão convencionar prazos distintos daqueles estabelecidos neste Anexo.

9.10. Entre os dias 22 de dezembro e 05 de janeiro haverá o recesso de fim de ano na Med Arb RB, período em que não haverá expediente e cujos dias não serão considerados dias úteis.

9.11. A ocorrência de qualquer circunstância que possa afetar o procedimento de mediação, bem como sua confidencialidade, deve ser imediatamente comunicada ao mediador pelas partes, e por aquele à Med Arb RB.

9.12. Após dois anos da conclusão do procedimento serão excluídos todos os documentos relacionados ao procedimento de mediação, salvo acordo das partes em sentido diverso.

9.13. Nos procedimentos administrados pela MED ARB RB, tendo em vista que todos são responsáveis como controladores e operadores de dados, sejam partes, representantes legais, advogados, mediadores, árbitros, negociadores, conciliadores, membros da secretaria, ficam todos cientes que devem adotar medidas técnicas para proteção e segurança de dados em conformidade com a lei 13.709/2018, lei geral de proteção de dados, zelando pelo tratamento adequado de dados de todos os envolvidos nos procedimentos, cibersegurança e sigilo dos procedimentos.

9.14 A Secretaria da MED ARB RB em atenção ao princípio da Independência, imparcialidade dos Mediadores, com o objetivo de conferir maior transparência aos procedimentos indicação destes, publicará em seu site informações relacionadas à participação dos mediadores em procedimentos, constando as seguintes informações:

- I. Nome completo do mediador;
- II. Nacionalidade;
- III. Mês e ano da assinatura do Compromisso de Mediação de início do procedimento e seu tipo;
- IV. Posição assumida no procedimento;
- V. Responsável pela sua indicação (Partes/ Presidente da MED ARB RB) e
- VI. Situação do procedimento (Em andamento/Suspensão/Encerrado).

9.14.1. Em observância ao dever de sigilo, não serão publicadas informações relacionadas ao procedimento, incluindo, mas não se limitando, o nomes das partes e de seus advogados.

9.14.2. Poderão ser divulgadas as decisões relativas à nomeação judicial da MED ARB RB em casos processuais que forem públicos.

9.15. Eventuais casos omissos serão dirimidos pelo Presidente da MED ARB RB, por provocação do mediador.

9.16. O presente Regulamento entra em vigor em 16/11/2021.



[www.medarbrb.com](http://www.medarbrb.com)

**Endereço:**

Avenida Angélica, 1761 – 3º andar  
Conj. 33/34 – São Paulo – SP

**E-mail**

[secretariageral@medarbrb.com](mailto:secretariageral@medarbrb.com)

**Telefone**

(11) 4780-7570  
(11) 97461-0905